



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Prof. Mun. de João Alfredo
Protocolo N.º 069/2018
Data: 23/05/18
[Assinatura]
Secretaria

Ofício Circular nº 001/2018 - TCE-PE/PRES

Recife, 15 de maio de 2018.

Assunto: Encaminha Recomendação Conjunta TCE/PE – MPCO/PE nº 002/2018.

Senhor(a) Prefeito(a),

Cumprimentando V. Ex.^a encaminho, em anexo, a Recomendação Conjunta TCE/PE - MPCO/PE nº 002/2018 que versa sobre recursos do FUNDEB e FUNDEF para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Conselheiro Marcos Coelho Loreto
Presidente

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/PE – MPCO/PE nº 002/2018

Recife, 14 de maio de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE/PE) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (MPCO/PE), por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual 12.600/2004 (LOTCE/PE) e alterações:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a educação é direito social que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, o que contribui para a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ACO 648, no sentido de que os recursos decorrentes de diferenças relacionadas à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser destinados exclusivamente à educação;

CONSIDERANDO, por fim, que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos Senhores Prefeitos, nos termos do Acórdão TC nº 418/18, prolatado nos autos da Consulta TC nº 1728811-3, a saber:



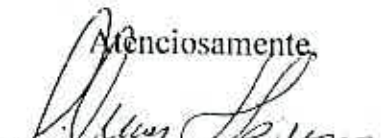
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, sendo certo que sua aplicação não está limitada ao exercício financeiro em que tiverem sido creditados;
2. ademais, por se tratar de receita de natureza extraordinária, não incidem sobre tais recursos subvinculações, mormente aquela prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, considerando que essas têm como base as receitas ordinárias estabelecidas pela Emenda Constitucional 53/2007 e pela Lei 11.494/2007;
3. a receita proveniente da transferência ao município dos recursos do Fundeb (assim como aquela decorrente da complementação da União ao FUNDEF, mencionada no questionamento anterior) não tem natureza tributária e não fazem parte da base de cálculo para o repasse financeiro ao Poder Legislativo definida no artigo 29-A da Constituição Federal;
4. para fins de controle e rastreabilidade, tais recursos deverão ser depositados em conta específica, por registro contábil próprio, embora vinculados ao Fundeb;

O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação dos órgãos signatários, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores e aplicação das sanções previstas em lei, descabendo alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos futuros.

Na certeza de pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


GILMAR SEVERINO DE LIMA

Procurador-Geral do MPCO/PE (em exercício)


MARCOS COELHO LORETO

Presidente do TCE/PE